VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-140-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna

2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso

3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre

4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI

5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição

4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos

5. A mediação na gestão de conflitos fundiários

6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade "Baixão dos Rochas"

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil

2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF

3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

A RELEVÂNCIA DA LEI DE ARBITRAGEM NA CONSOLIDAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS À LUZ DO PL N.º 1.038/2020 E DO ART. 2º DA LEI N.º 9.307/1996.

THE RELEVANCE OF THE ARBITRATION LAW IN CONSOLIDATING PARTY AUTONOMY IN INTERNATIONAL CONTRACTS ACCORDING TO BILL N. 1.038 /2020 AND ARTICLE 2 OF LAW N. 9.307/1996.

Jorge Luiz Lourenço das Flores [1]
Mariana Nunes de Oliveira [2]

Resumo

O presente artigo, com fundamento na Lei n.º 9.307/1996, no Decreto-lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) e no Projeto de Lei n.º 1.038/2020, investiga a aplicação da autonomia da vontade nas obrigações firmadas em contexto internacional, com ênfase na compatibilidade desse princípio com as disposições da Lei de Arbitragem. Analisa-se a restrição imposta pelo art. 9º da LINDB, que estabelece o local da celebração do contrato como elemento de conexão aplicável, sem ressalvas expressas à autonomia da vontade das partes. Para tanto, adota-se a metodologia descritivo-analítica, baseada em revisão bibliográfica de artigos científicos, legislações e pesquisas doutrinárias. Inicialmente, apresenta-se uma introdução ao tema, seguida da análise da evolução da Lei de Arbitragem no Brasil e do princípio da autonomia da vontade no contexto contratual. Examina-se, ainda, a aplicabilidade do elemento de conexão aos contratos internacionais e as inovações propostas pelo Projeto de Lei n.º 1.038/2020. Como resultado, verifica-se que, apesar da vinculação legal ao local de celebração da obrigação, a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de ampliar a autonomia da vontade, buscando harmonização com legislações internacionalistas. Nesse sentido, a ampliação desse princípio não apenas fortalece a segurança jurídica dos contratos privados firmados no Brasil, mas também favorece a convergência da legislação nacional com tratados e convenções internacionais, promovendo maior previsibilidade e coerência normativa no âmbito das relações privadas internacionais.

established in an international context, with a focus on its compatibility with the provisions of the Brazilian Arbitration Law. The study addresses the restriction imposed by Article 9 of the LINDB, which designates the place where the contract was executed as the applicable connecting factor, without expressly safeguarding the parties' freedom to choose governing law. A descriptive-analytical methodology is employed, supported by a literature review of scholarly articles, legislation, and doctrinal research. Initially, the topic is introduced, followed by an analysis of the evolution of Arbitration Law in Brazil and the principle of party autonomy in contractual contexts. The study also evaluates the applicability of the connecting factor to international contracts and the innovations proposed by Bill n.º 1.038 /2020. The findings indicate that, despite the legal requirement linking obligations to the place of contract formation, legal scholarship and case law are moving toward expanding party autonomy, seeking alignment with internationalist legal frameworks. In this regard, broadening this principle not only strengthens legal certainty in private contracts executed in Brazil but also promotes convergence between national legislation and international treaties and conventions, enhancing predictability and normative coherence in the realm of international private relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration law, Consensual dispute resolution methods, International contracts, Party autonomy, Supranational private relations

INTRODUÇÃO

O instituto jurídico da autonomia da vontade das partes possui uma relação fundamental com a legislação arbitral no Brasil. De fato, a proteção da manifestação volitiva dos contratantes não apenas se aplica no ordenamento jurídico brasileiro, mas também desempenha um papel relevante nos tratados e convenções internacionais, especialmente naqueles em que o Brasil figura como signatário. No entanto, no que concerne aos contratos e obrigações contraídas em âmbito internacional, a legislação brasileira vigente adota um elemento de conexão distinto da autonomia da vontade, sem previsão expressa que permita sua prevalência.

Nos termos do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – dispositivo aplicável às obrigações constituídas no plano internacional –, a legislação a ser aplicada em caso de litígio entre as partes será a do local de celebração da obrigação, independentemente da existência de cláusula de eleição de foro no instrumento contratual. Dessa forma, a norma em vigor contraria o princípio da autonomia da vontade, amplamente reconhecido tanto na legislação arbitral brasileira quanto nos contratos privados regidos pelo ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, o Projeto de Lei n.º 1.038/2020 visa reformar o artigo 9º do Decreto-lei n.º 4.657/1942, por meio da modificação do caput, da revogação dos parágrafos primeiro e segundo e da inclusão de nove novos parágrafos. De iniciativa do Senador Rodrigo Cunha, o projeto, em tramitação no Senado Federal desde 27 de março de 2020, busca instituir a autonomia da vontade como critério de conexão aplicável aos contratos internacionais, promovendo a harmonização da legislação interna com os tratados e convenções internacionais.

Conforme justificado pelo Senador Rodrigo Cunha (2020, p. 4), “a autonomia da vontade como princípio norteador para a escolha da lei aplicável aos contratos internacionais é assente de forma universal neste século XXI”. Ainda, enfatiza que a proposta legislativa foi elaborada “no espírito de atualização da legislação e alinhamento com o direito vigente nos países que são nossos parceiros, seja no âmbito da integração regional, seja no âmbito do comércio internacional” (CUNHA, 2020, p. 4).

No cenário nacional, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao indivíduo a posição de verdadeiro sujeito de direitos (RECKZIEGEL; FABRO, 2015), consagrando a autonomia privada como um dos pilares fundamentais da ordem jurídica, em complemento aos demais direitos e garantias previstos no texto constitucional. Diante desse panorama, o presente estudo tem por objetivo analisar a viabilidade da aplicação do princípio da autonomia da vontade nas

obrigações firmadas em contexto internacional, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

A consolidação da autonomia da vontade como elemento de conexão nos contratos internacionais não apenas fortaleceria a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações comerciais transnacionais, mas também alinharia o Brasil às melhores práticas adotadas por diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Países que adotam a autonomia da vontade como critério determinante para a escolha da legislação aplicável possibilitam maior liberdade negocial e permitem que as partes escolham normas mais adequadas às suas necessidades contratuais. Além disso, a flexibilização desse critério viabilizaria a celebração de contratos mais eficientes, evitando a imposição de uma legislação potencialmente estranha às expectativas e à realidade das partes envolvidas.

Ademais, a adoção da autonomia da vontade como elemento de conexão em contratos internacionais promoveria maior segurança jurídica ao reduzir a incerteza sobre o regime normativo aplicável em caso de litígios. A imposição do critério da lex loci celebrationis, previsto na LINDB, pode resultar na aplicação de legislações incompatíveis com os interesses das partes, além de gerar conflitos normativos que dificultam a resolução de disputas. Assim, ao permitir que os contratantes definam previamente a legislação aplicável, o ordenamento jurídico brasileiro se aproximaria dos padrões internacionais de comércio e investimento, favorecendo a atração de negócios e o fortalecimento da arbitragem como meio eficaz de solução de controvérsias.

1. A AUTONOMIA DA VONTADE ABORDADA PELA LEI N.º 9.307/1996

Para José Augusto Delgado (2003, p.6), "a doutrina brasileira identifica a presença da arbitragem em nosso sistema jurídico desde a época em que o País estava submetido à colonização portuguesa". Ultrapassado esse período, embora algumas Constituições brasileiras não tenham privilegiado a arbitragem[1], a Constituição de 1824 e a Constituição de 1934 são exemplos da presença do instituto jurídico no ordenamento jurídico nacional. Enquanto a primeira abordou a possibilidade da nomeação de juizes–árbitros com o fim de solucionar litígios cíveis (*vide* art. 160)[2], a Constituição de 1934 dispôs que a arbitragem comercial era de

[1] Como a Constituição de 1937, a Constituição 1946 e a Constituição 1967 (DELGADO, 2003).
[2] Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

competência privativa da União (*vide* art. 5º, XIX, c)[3].

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, aborda logo em seu preâmbulo[4] a busca pela solução pacífica das controvérsias. No âmbito da Justiça do Trabalho, o art. 114, §§ 1º e 2º[5], da CRFB/1988, disciplina a possibilidade da utilização da arbitragem em questões de dissídios coletivos. Ainda no texto constitucional, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trouxe, em seu art. 12, §2º[6], a promoção da demarcação das linhas divisórias atualmente litigiosas, dos Estados e dos Municípios, por intermédio de acordo ou arbitramento. Portanto, a arbitragem foi disciplinada em diversos momentos e por intermédio de diferentes dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sem embargo, é em consequência da Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996 – publicada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso –, que houve um significativo avanço no campo da resolução de conflitos pelo uso da Arbitragem. Para além das demais matérias disciplinadas pela mencionada lei, logo em seu segundo artigo fica configurado o livre direito de escolha das regras de direito que poderão ser aplicadas, desde que essas não violem os bons costumes e a ordem pública, conforme o seu art. 2º, § 1º[7].

Portanto, o uso da autonomia da vontade das partes para estipular, na convenção arbitral, a lei aplicável em contratos nacionais e internacionais "[...] representa o alinhamento da lei brasileira ao direito vigente em diversos países, com consequências positivas para as relações jurídicas e comerciais no âmbito internacional" (SILVA, 2018, *on-line*). Além da possibilidade da utilização da arbitragem para a escolha da legislação aplicável na resolução de litígios no âmbito dos contratos privados, fica a critério das partes a escolha do uso dos princípios gerais

[3] Art. 5º Compete privativamente á União:
XIX, legislar sobre:
c) normas, fundamentaes do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem commercial, da assistencia social, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse collectivo;

[4] "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

[5] Art. 114, § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

[6] Art. 12, § 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

[7] Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem.

do direito e dos usos e costumes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.307/1996[8].

Nas hipóteses das sentenças arbitrais proferidas no âmbito internacional, a Lei da Arbitragem disciplina a forma da sua executoriedade no Brasil. Anteriormente à publicação da Lei n.º 9.307/1996, para que uma sentença arbitral estrangeira fosse executada em território brasileiro era preciso uma prévia homologação da sentença pelo juiz originário para, então, a posterior homologação da sentença estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal[9]. Contudo, após a vigência da Lei n.º 9.307/1996, as sentenças arbitrais, tanto proferidas por juízes arbitrais no Brasil quanto na esfera internacional, passaram a ser revestidas de obrigatoriedade com força de título executivo judicial. É a partir daí que esse instituto jurídico passou a ter uma maior credibilidade (GOMES; WINTER, 2016).

Em conformidade ao art. 35 da Lei n.º 9.307/1996, "para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça". Dessa forma, somente poderá ser negada a homologação nas hipóteses do art. 38[10], sendo elas a incapacidade das partes, a invalidade da convenção de arbitragem conforme a lei à qual as partes a submeteram, a violação do princípio do contraditório, a situação em que a sentença arbitral tenha sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem ou que a instituição da arbitragem não esteja de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória e, por fim, nas hipóteses de anulação, de suspensão ou de que a sentença arbitral não tenha se tornada obrigatória para as partes.

Ainda, existem outras duas situações em que o Superior Tribunal de Justiça possa a vir a denegar a homologação da sentença arbitral estrangeira, seja pelo fato de o objeto do litígio não ser suscetível de ser resolvido por arbitragem – nos termos da legislação brasileira – ou da

[8] Art. 2º, § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

[9] É importante pontuar que, antes da Emenda Constitucional 45 do ano 2004, as sentenças estrangeiras eram homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. Após a modificação constitucional, a competência para a homologação e sentença estrangeira passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, i, CRFB/88.

[10] Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:
I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

ofensa da ordem pública nacional, *vide* art. 39, I, II[11], da Lei n.º 9.307/1996. Em razão do exposto, a autonomia da vontade é prioridade quando se trata da solução de litígios por intermédio da arbitragem, ressalvado apenas os casos previstos no art. 37 e no art. 39 da legislação em questão ou, ainda, em razão da ofensa dos bons costumes e da ordem pública, *vide* art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.307/1996[12].

Em verdade, a liberdade de escolha das partes contratuais demonstra-se em alinhamento aos princípios basilares dos contratos em âmbito interno brasileiro. Resguardada a função social do contrato, a autonomia da vontade demonstra-se como a regra geral das relações negociais, como perfeitamente observado no artigo 107 e seguintes, todos do Código Civil[13]. Para Santos (2010, p. 35), "[...] talvez a maior distinção entre os ramos do direito público e os ramos do direito privado, seja a forte presença da autonomia da vontade neste último" e, portanto, é parte intrínseca às relações privadas firmadas no Brasil.

Não obstante, ainda que, no âmbito interno dos contratos privados firmados em território brasileiro, a vontade das partes seja crucial ao negócio jurídico, esse não é o cenário quando se trata dos contratos firmados no âmbito internacional que possam vir a serem discutidos no Brasil.

Essa divergência entre o tratamento conferido à autonomia da vontade nos contratos internos e nos contratos internacionais revela uma incongruência normativa que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a previsibilidade das relações comerciais transnacionais. Enquanto a legislação brasileira confere ampla liberdade às partes para pactuarem cláusulas arbitrais e escolherem a legislação aplicável em contratos domésticos, a imposição da lex loci celebrationis como elemento de conexão nos contratos internacionais pode restringir essa liberdade e submeter as partes a uma legislação que, muitas vezes, não reflete suas expectativas negociais. Tal contradição evidencia a necessidade de reformulação do artigo 9º da LINDB, conforme proposto pelo Projeto de Lei n.º 1.038/2020, a fim de harmonizar o ordenamento jurídico interno com os princípios adotados no âmbito internacional e garantir que a autonomia da vontade seja plenamente reconhecida também nos contratos transnacionais.

[11] Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:
I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

[12] Art. 2º, § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

[13] Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

2. A AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Em que pese a primazia da vontade dos contratantes seja objeto de preocupação na elaboração de contratos no território nacional e, também, na escolha, pelas partes litigantes, das leis ou dos princípios aplicáveis no âmbito da Lei n.º 9.307/1996, essa não é a realidade dos contratos internacionais a serem executados no Brasil. Na matéria, a legislação aplicável no cenário do Direito Internacional Privado – sobretudo na procura pelos elementos de conexões a serem utilizados – encontra-se disciplinada no Decreto-lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB). Nos termos do art. 9º, da LINDB, "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem".

Segundo Eduardo Biacchi Gomes e Luis Alexandre Carta Winter (2016, p.4), o disposto no *caput* do art. 9º do Decreto-Lei "[...] veda a possibilidade de as partes escolherem a lei a ser aplicada em uma relação contratual, devendo as partes se submeterem à lei do local da constituição da obrigação (*locus regit actum*)". Assim, os sujeitos dos contratos ficam vinculados à lei do local onde o documento particular foi firmado, até mesmo nas situações em que o contrato preveja uma cláusula quanto à eleição da legislação a ser aplicada. Pelo exposto, a autonomia das partes fica muito aquém do instituto aplicado no âmbito jurídico interno brasileiro e, também, na Lei n.º 9.307/1996.

Não obstante, nem sempre esse foi o cenário. Na Introdução ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916), a autonomia da vontade era prevista no que tange às obrigações. Conforme o art. 13 da Lei n.º 3.071/1916, "regulará, salvo estipulação em contrário, quanto á substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar, onde forem contraídas". Portanto, na previsão da possibilidade de "estipulação em contrário", o legislador possibilitava que as partes das obrigações pudessem estipular outra lei, a não ser a lei do lugar onde elas fossem constituídas.

Com a edição do Decreto-lei n.º 4.657/1942, ainda que o local da constituição da obrigação tenha permanecido como o elemento de conexão (*locus regit actum*), o legislador retirou a ressalva feita pelo legislador do art. 13 da Lei n.º 3.071/1916. Nas palavras de Candice Buckley Bittencourt Silva (2016, *on-line*), "o Direito brasileiro atualmente em vigor não reconhece a autonomia da vontade como elemento de conexão para se determinar a lei aplicável a um contrato internacional". Dessa forma, a letra da LINDB dispõe que, nos casos de litígio envolvendo obrigações, as partes devem se submeter à lei do lugar em que firmaram o instrumento particular, ainda que essa não seja das suas vontades.

Ato contínuo, nos capítulos do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito

brasileiro, há a previsão de que, na hipótese da obrigação ser destinada para ser executada no território brasileiro e dependendo essa de forma essencial, a última deverá ser observada, com admissão das peculiaridades da lei alienígena quanto aos requisitos extrínsecos do ato, conforme art. 9º, § 1º, Decreto-lei n.º 4.657/1942[14]. Ainda, as obrigações resultantes do contrato firmado serão consideradas constituídas no lugar em que reside o proponente, *vide* art. 9º, § 2º, Decreto-lei n.º 4.657/1942[15]. Pelo exposto, o dispositivo destinado às obrigações, aqui no âmbito internacional, não tem por primazia a autonomia da vontade das partes.

Nesse cenário, importante tecer comentados quanto ao voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino no Recurso Especial n.º 1280218/MG, este que foi julgado em 12 de agosto de 2016. Nas palavras do Ministro, "ainda hoje há quem sustente que a LINDB, ao suprimir do texto legal a menção à autonomia da vontade – prevista historicamente no art. 13 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 – teria revogado sua admissão no direito pátrio". Após, "no direito internacional privado, os usos e costumes, a autonomia da vontade e a força vinculante dos contratos, desde a *lex mercattoria*, tiveram papel central como principal fundamento de solução de conflitos das diferentes legislações envolvidas".

Nos termos do acórdão do Recurso Especial n.º 1280218/MG, foi admitida a aplicação da lei escolhida pelas partes, inclusive quanto à regulação do prazo prescricional aplicável ao caso em questão. Pelo exposto, percebe-se que, muito embora o art. 9º da LINDB discipline, como elemento de conexão, o local da celebração da obrigação – sem a ressalva que garantiria a autonomia da vontade das partes contratantes –, o Direito Internacional Privado é regido por usos e costumes, destes os quais a autonomia da vontade recebe considerável apreço.

Em verdade, e conforme preceitua Eduardo Biacchi Gomes e Luis Alexandre Carta Winter (2016, p.4), a interpretação restritiva do art. 9º, da LINDB, demonstra-se como uma evidente "[...] afronta ao princípio da liberdade fundamental de as partes, em uma relação contratual, escolherem a lei a ser aplicada". De igual forma ao que o ordenamento jurídico nacional – em relação aos contratos firmados no Brasil – e como a Lei n.º 9.307/1996 possibilita, a livre escolha das partes da obrigação, quanto à lei a ser aplicável em casos de litígios resultantes de obrigações (seja no judiciário seja pelo uso da arbitragem), é forma de garantir um princípio norteador dos contratos privados.

Não obstante, a leitura fria do elemento de conexão disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro acaba por demonstrar um conflito material de normas vigentes no

[14] Art. 9º, § 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.
[15] Art. 9º, § 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituida no lugar em que residir o proponente.

ordenamento jurídico pátrio. Enquanto a arbitragem possibilita a escolha da legislação a ser aplicada, a LINDB restringe a autonomia das partes e impõe a lei do local da constituição da obrigação. Para José Augusto Fontoura Costa e Adriana Braghetta (2023), a tensão existente entre o Decreto-lei n.º 4.657/1942 e a Lei n.º 9.307/1996 poderia ser resolvida, do ponto de vista hermenêutico, de duas formas: a adequação do art. 2º da Lei da Arbitragem ao que a LINDB disciplina; ou a afirmação de que a Lei n.º 9.307/1996 teve objetivo de restringir o regime da LINDB.

Contudo, ousamos em pensar em uma terceira via um pouco mais ampliativa do que a segunda hipótese proposta por José Augusto Fontoura Costa e Adriana Braghetta. A afirmação de que a Lei n.º 9.307/1996 teve objetivo de restringir o regime da LINDB parece-nos correta, porém utilizar-se dos ensinamentos do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996 para projetar uma alteração no art. 9º da LINDB parece-nos mais agradável. A alteração do Decreto-lei n.º 4.657/1942 vem sendo debatida no Projeto de Lei n.º 1.038, de 2020, proposta que "altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para introduzir a adoção integral do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais".

3. A APLICAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE, NOS CONTRATOS INTERNANCIONAIS, EM TRAMITAÇÃO NO PROJETO DE LEI N.º 1.038/2020

Ainda que o Judiciário brasileiro possa resolver conflitos afastando, de certo modo, o disposto no art. 9º do Decreto-lei n.º 4.657/1942[16], o elemento de conexão adotado às obrigações, na legislação brasileira, é o local da sua constituição. Não obstante, a discussão jurídica acerca da matéria, no Direito Internacional disciplinado por tratados e convenções internacionais, vem caminhando em direção contrária ao que o legislador da LINDB de 1942 determinou. Nas palavras do Senador Rodrigo Cunha, na justificação do Projeto de Lei n.º 1.038/2020[17], "o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente em várias legislações e atingiu o *status* de Regulamento na União Europeia, sob o nº 593/2008, depois de um período como convenção entre os Estados, a famosa convenção de Roma, de 1980" (2020, p.5).

O Brasil, tanto em sua atuação como integrante do Mercosul quanto na sua relação individual para com outros países, trava negociações com países integrantes da União Europeia,

[16] A exemplo do Recurso Especial n.º 1280218/MG, julgado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
[17] A título de informação, existiram outros projetos de leis com o objetivo de modificar o elemento de conexão aos contratos travados no âmbito internacional. Como exemplo, é possível mencionar o Projeto de lei nº 4.905/1995.

fato pelo qual uma compatibilidade de normas tende a assegurar melhores relações negociais. Conforme o que dispôs o Senador Rodrigo Cunha (2020, p.6), na justificação do Projeto de Lei n.º 1.038,

> [...] estabelecer uma infraestrutura legislativa uniforme para os operadores envolvidos no comércio internacional entre Mercosul e a União Europeia trará segurança jurídica para os contratos e, consequentemente, diminuirá os custos negociais associados a riscos de descumprimento de contratos, independentemente do lugar em que se venha a julgar a causa.

Pelo exposto, o Projeto de Lei n.º 1.038/2020, de iniciativa do Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), traz importantes alterações ao art. 9º do Decreto-lei n.º 4.657/1942. Para além de acrescentar dois artigos na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (art. 9º-A e art. 9º-B), estes que disciplinam as relações internacionais ao que diz a respeito aos contratos consumeristas, o *caput* do art. 9º da LINDB também é modificado, além do acréscimo de parágrafos ao dispositivo.

Nos termos do art. 9º do Decreto-lei n.º 4.657/1942, "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem" e, portanto, a lei do local da celebração é o elemento de conexão aplicável às obrigações, independente da vontade das partes da relação negocial. Por sua vez, a proposta da nova redação do art. 9º dispõe que "o contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes". Dessa forma, o elemento de conexão aplicável torna-se, então, a lei escolhida em razão da autonomia das partes da relação estabelecida, com igualdade ao assegurado à arbitragem internacional, nos termos do art. 2º, § 2º[18], da Lei n.º 9.307/1996.

Após, o primeiro parágrafo dispõe que a vontade das partes, na escolha da legislação a ser aplicada, deve ser expressa e, na ausência de cláusula específica sobre o assunto, a escolha poderá aparecer, de forma clara, nas disposições contratuais ou nas circunstâncias do contrato (art. 9º, § 1º[19]). O terceiro parágrafo, por sua vez, amplia a autonomia das partes ao disciplinar que a escolha da lei aplicável poderá ser em referência à totalidade do contrato ou a parte dele (art. 9º, § 3º)[20]. Portanto, trata-se de uma reafirmação de que as partes poderão, para além de eleger a lei aplicável, escolher a dimensão da sua aplicação.

O Projeto de Lei n.º 1.038/2020 possibilita que a eleição da lei aplicável seja de forma ampla, não a restringindo. Conforme o art. 9º, § 4º, "não é necessário haver conexão entre a lei

[18] Art. 2º, § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.
[19] Art. 9º, § 1º A escolha da lei aplicável deve ser expressa. Na ausência de cláusula específica, a escolha das partes deve aparecer de forma clara das disposições contratuais ou das circunstâncias do contrato.
[20] Art. 9º, § 3º A escolha pode referir-se à totalidade do contrato ou a parte dele.

escolhida e as partes ou a transação" e, consequentemente, a lei escolhida, por convenção das partes, pode ser aquela em que essas entendam ser a mais justa, por exemplo. Após, o art. 9º, § 5º do Projeto de Lei n.º 1.038/2020 dispõe que "a escolha poderá ser modificada a qualquer tempo, e não prejudicará sua validade ou o direito de terceiros".

Os parágrafos sexto, sétimo, oitavo e nono também são acrescentados pelo projeto de lei analisado. O parágrafo sexto guarda intrínseca relação com o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.307/1996, posto que este dispõe que "poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública" e o art. 9º, § 6º do Projeto de Lei n.º 1.038/2020 aborda que a escolha não poderá ser contrária à ordem pública[21]. Ainda, o sétimo parágrafo salvaguarda aqueles que não disciplinarem, na obrigação formada, qual a norma escolhida (ou ainda nos casos em que a escolha for considerada inválida). Nesses casos, "o contrato será regido pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos", *vide* art. 9º, § 7º.

Por fim, os últimos parágrafos acrescentados, pelo Projeto de Lei n.º 1.038/2020, ao art. 9º do Decreto-lei n.º 4.657/1942, disciplinam sobre os contratos *standard*[22] ou de adesão (art. 9º § 8º[23]) e sobre o âmbito de aplicação da legislação eleita, seja no caso de apenas uma lei ter sido objeto de escolha pelas partes ou na possibilidade da escolha de duas ou mais leis (art. 9º § 9º)[24]. Portanto, conforme a Justificação do Projeto de Lei n.º 1.038 do ano de 2020, "esses documentos auxiliaram a promover a harmonização da nossa legislação com a de outros países, aumentam a segurança jurídica dos diversos atos internacionais, e protegem o cidadão brasileiro no exterior" (CUNHA, 2020. p.7).

Como analisado, a proposta de alteração do art. 9º e parágrafos da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro guarda intrínseca relação com a Lei n.º 9.307/1996. Essa relação refere-se à autonomia da vontade da escolha da lei a ser aplicada no caso de contratos internacionais (Projeto de Lei n.º 1.038/2020) e na arbitragem (art. 2º da Lei n.º 9.307/1996).

[21] Art. 9º, § 6º Na escolha a que se refere o caput, a referência à lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e equilibradas, desde que não contrárias à ordem pública.

[22] Contratos standard também são conhecidos como os contratos de adesão e, portanto, contratos padrões impostos a uma das partes integrantes da relação.

[23] Art. 9º, § 8º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão, celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.

[24] Art. 9º, § 9º A lei escolhida pelas partes deve governar todos os aspectos do contrato, inclusive no que diz respeito à sua interpretação, direitos e obrigações dele decorrentes, questões relativas à extinção da obrigação, prescrição e decadência, validade e invalidade do contrato, ônus da prova, e obrigações pré-contratuais. Se houver mais de uma lei aplicável ao contrato por escolha das partes, cada uma governará a parcela relativa ao seu âmbito de aplicação.

Para além da autonomia de eleição, pelas partes, da lei a ser aplicável no caso do litígio, ambas abordam a ordem pública como norteadora das relações estabelecidas e, portanto, garantidor de que a autonomia da vontade deve ser respeitada, mas dentro deste limite.

Nesse sentido, e em apreço à justificação do Projeto de Lei aqui analisado, nota-se que "a redação do atual artigo 9º da LINDB, que elege o local da celebração como regra de conexão para os contratos internacionais, é de 1942, e já não se sustenta" (CUNHA, 2020, p.4). Em verdade, desde o ano da edição do Decreto-lei n.º 4.657/1942 o cenário jurídico, interno ou internacional, passou por inúmeras modificações que acarretam inevitáveis consequências à questão.

A impossibilidade de que as partes, a partir do uso das suas autonomias de escolha, possam eleger a legislação – ou ainda os princípios (Lei de Arbitragem) – a serem aplicados à obrigação estabelecida no âmbito internacional vai à contramão da primazia na qual algumas convenções e tratados internacionais buscam. Para Beat Walter Rechsteiner (2008, p. 158),

> à medida que um Estado admite a autonomia da vontade das partes como elemento de conexão, é aplicável a lei designada pelas próprias partes, levando em consideração a sua vontade subjetiva, e não a vontade do legislador. Este determina, subsidiariamente, o direito aplicável na ausência de escolha de direito aplicável pelas partes.

Dessa forma, pensar na uniformização da lei brasileira, em relação às normas internacionais e, também, à legislação pátria [como a lei que estipula a autonomia da vontade à arbitragem no Brasil], demonstra-se como um bom caminho a ser seguido, com igualdade ao proposto no Projeto de Lei n.º 1.038/2020, de iniciativa do Senador Rodrigo Cunha.

A adoção do princípio da autonomia da vontade como critério de conexão nos contratos internacionais não apenas alinha o Brasil às melhores práticas adotadas em âmbito global, mas também fortalece a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações comerciais transnacionais. Ao permitir que as partes envolvidas em um contrato internacional escolham livremente a legislação aplicável, o ordenamento jurídico brasileiro proporcionaria um ambiente mais favorável aos negócios, reduzindo incertezas e eventuais conflitos interpretativos decorrentes da imposição de uma lei desconhecida ou desfavorável a um dos contratantes. Essa medida não apenas incentiva o investimento estrangeiro, mas também facilita a inserção do Brasil no cenário comercial internacional, em especial no contexto de blocos econômicos como o Mercosul e a União Europeia, onde a liberdade contratual já é uma realidade consolidada.

Além disso, a proposta do Projeto de Lei n.º 1.038/2020 estabelece mecanismos de salvaguarda que impedem abusos e garantem o equilíbrio contratual. A vedação da escolha de

normas que contrariem a ordem pública brasileira e a previsão de que, na ausência de uma eleição expressa, a legislação aplicável será aquela com a qual o contrato possua os vínculos mais estreitos, são medidas que conciliam a autonomia da vontade com a necessidade de proteção das partes e do próprio ordenamento jurídico nacional. Tais disposições evidenciam que a modernização do art. 9º da LINDB não representa uma mera liberalização irrestrita das relações contratuais, mas sim uma adaptação responsável às demandas do comércio internacional, respeitando limites éticos e jurídicos essenciais.

Por fim, a atualização da legislação brasileira no que tange à escolha da lei aplicável aos contratos internacionais também reforça a coerência normativa interna, especialmente diante do tratamento já conferido à autonomia da vontade na arbitragem. A possibilidade de eleger livremente a legislação aplicável em arbitragens internacionais já é amplamente aceita e consolidada no Brasil, conforme disposto na Lei n.º 9.307/1996, e a extensão desse princípio aos contratos internacionais constitui um passo lógico e necessário para a harmonização do sistema jurídico. Assim, ao reconhecer a autonomia da vontade como elemento central na definição da lei aplicável, o Brasil reforça sua posição como um ambiente seguro e previsível para negociações internacionais, contribuindo para o fortalecimento das relações comerciais e para o desenvolvimento econômico do país.

CONCLUSÃO

A autonomia da vontade ocupa papel central tanto na filosofia quanto no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas relações privadas e na resolução de conflitos por arbitragem. Conforme destacado por Guilherme Moulin Simões Penalva Santos, a Lei de Arbitragem fundamenta-se na valorização da liberdade contratual, reconhecendo às partes o direito de eleger a legislação aplicável à sua relação jurídica. No entanto, essa prerrogativa ainda não se estende, de forma expressa, aos contratos internacionais, uma vez que o Decreto-lei n.º 4.657/1942 estabelece, como regra de conexão, a aplicação da lei do local da celebração da obrigação, afastando a autonomia das partes na escolha da norma regente.

A proposta de reforma legislativa contida no Projeto de Lei n.º 1.038/2020 representa um avanço significativo na harmonização do ordenamento jurídico brasileiro com as tendências internacionais. A previsão de que os contratos internacionais possam ser regidos pela lei livremente escolhida pelas partes não apenas reforça a segurança jurídica e a previsibilidade das relações contratuais, mas também alinha o Brasil às práticas já adotadas em outros sistemas jurídicos, como o europeu. A salvaguarda da ordem pública como limite à autonomia da vontade garante a proteção dos interesses fundamentais do Estado e das partes envolvidas, conferindo equilíbrio à modernização legislativa.

Dessa forma, a alteração proposta para o art. 9º da LINDB representa uma medida necessária e urgente, conforme sustentado pelo Senador Rodrigo Cunha, ao proporcionar maior flexibilidade e eficiência ao ambiente negocial brasileiro. A equiparação do regime dos contratos internacionais ao tratamento conferido à arbitragem fortalece a atratividade do Brasil como polo de investimentos e contribui para o desenvolvimento econômico nacional. Assim, a consagração da autonomia da vontade na escolha da legislação aplicável aos contratos internacionais não apenas moderniza o ordenamento jurídico, mas também reforça o compromisso do Brasil com a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações comerciais globais.

A incorporação da autonomia da vontade na escolha da legislação aplicável aos contratos internacionais também reflete uma evolução natural do direito privado contemporâneo. Em um cenário globalizado, no qual as relações comerciais transcendem fronteiras, torna-se imprescindível que os ordenamentos jurídicos acompanhem essa realidade, conferindo maior flexibilidade às partes para estruturarem seus negócios conforme suas necessidades e expectativas. A rigidez do atual modelo, que vincula automaticamente a norma aplicável ao local da celebração do contrato, pode gerar insegurança jurídica e dificultar a

concretização de transações internacionais.

Além disso, a possibilidade de escolha da lei aplicável fortalece o princípio da boa-fé e a cooperação entre as partes, uma vez que a definição prévia da norma incidente contribui para a transparência e previsibilidade das relações contratuais. Esse aspecto é essencial para o incentivo aos investimentos estrangeiros no Brasil, pois proporciona um ambiente mais estável e confiável para os agentes econômicos. Assim, a modernização proposta pelo Projeto de Lei n.º 1.038/2020 tem o potencial de aprimorar a competitividade do país no cenário internacional, alinhando-se às diretrizes de grandes blocos econômicos, como a União Europeia.

Não obstante, a flexibilização da regra de conexão não implica na total liberalização da escolha das partes, visto que a limitação imposta pela ordem pública brasileira continua a exercer um papel essencial. Esse mecanismo impede que a autonomia da vontade seja utilizada de forma abusiva ou para contrariar princípios fundamentais do ordenamento jurídico nacional. Dessa maneira, a modernização legislativa se dá de forma equilibrada, garantindo, por um lado, a liberdade contratual e, por outro, a proteção de interesses essenciais do Estado e da sociedade.

Portanto, a reforma do art. 9º da LINDB se apresenta como uma resposta necessária à evolução das relações internacionais e ao aprimoramento da segurança jurídica nos contratos transnacionais. Ao permitir que as partes escolham a legislação aplicável, o Brasil dá um passo significativo rumo à harmonização de seu direito internacional privado com as práticas globais, fomentando um ambiente jurídico mais seguro, previsível e atrativo para investidores e operadores do comércio internacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.038, de 2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078661&ts=1730130296176&disposition=inline. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.280.218/MG. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Edificadora S/A e outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Relator do Acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 21 jun. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101692797&dt_publicacao=12/08/2016. Acesso em: 26 mar. 2025.

DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, v. 11, n. 22, p. 115-147, 2003. Disponível em: https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

GOMES, Eduardo Biacchi; WINTER, Luis Alexandre Carta. Contratos internacionais e arbitragem: o direito fundamental à liberdade das partes na escolha da lei a ser aplicável nas relações privadas. *Revista Jurídica e-ISSN*, v. 1, n. 42, p. 349-365, 2016. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1511. Acesso em: 30 mar. 2025.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 8, n. 4, p. 161–177, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2014.v8i4.2888. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888. Acesso em: 31 mar. 2025.

SANTOS, Guilherme Moulin Simões Penalva. *A autonomia da vontade nos contratos internacionais: a cláusula de eleição de lei no direito brasileiro*. 2010. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9414. Acesso em: 28 mar. 2025.

SILVA, Candice Buckley Bittencourt. A autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz da legislação brasileira: a Convenção do México e sua implementação no Brasil. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 19, n. 113, p. 39-45, 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/227365/a-autonomia-da-vontade-nos-contratos-internacionais-a-luz-da-legislacao-brasileira---a-convencao-do-mexico-e-sua-implementacao-no-brasil. Acesso em: 31 mar. 2025.

STRENGER, Irineu. *Da autonomia da vontade*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.